4JECIVBSB

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0705269-95.2019.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA

RÉU: J P TOLENTINO FILHO - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA em desfavor de JORNAL DA CIDADE ON LINE, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pleiteou indenização por danos morais no valor de R\$ 39.920,00.

A pessoa jurídica ré pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

É o breve relato (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95).

DECIDO.

A questão submetida a julgamento é unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC).

O quadro delineado nos autos revela que a pessoa jurídica ré, responsável pelo site www.jornaldacidadeonline.com.br, publicou uma matéria no dia 19/05/2018 com o seguinte título: "Sem chances de reeleição, senador apela para carta mentirosa e melancólica a Lula (Veja o Vídeo)".

O autor é o Senador citado no texto supramencionado, que se sentiu ofendido com a publicação, alegando que ela teve o único objetivo de ridicularizar, agredir, achincalhar, debochar e escarnecer a figura do autor, lhe imputando fatos inexistentes. Aduz que o texto o deixou indignado e revoltado, por ter tido sua imagem maculada perante a sociedade e que tinha o único propósito de lhe causar prejuízos morais a sua honra e imagem.

Em resposta, a pessoa jurídica ré defende que a matéria publicada representa a investigação e análise da notícia, com a intenção de informar sobre os acontecimentos que afetam o dia a dia da vida em sociedade. Não obstante se tratar de texto desagradável ao autor, não possui em seu bojo qualquer palavra ou expressão com o condão de macular a honra e a imagem do autor. Aduz que se trata de publicação informativa e sem qualquer cunho ofensivo ou difamatório à imagem do autor.

Transcrevo o texto guerreado, tal como trazido nos autos: "Patético o petista pernambucano Humberto Costa. Sem condições de reeleição, implicado na Lava Jato, temeroso em cair nas mãos de Sérgio Moro, o ex-ministro da saúde de Lula preparou uma infame 'Minha Carta para Lula'. Humberto produziu um



vídeo, onde aparece escrevendo a missiva, repleta de mentiras e falsidade, e postou nas redes sociais. Sua situação eleitoral em seu estado é péssima. Está totalmente desmoralizado. Diante do quadro, resolveu apelar."

Analisando detidamente o texto, tenho que não assiste razão ao autor. De fato, trata-se de um texto com cunho crítico expressivo. No entanto, não é utilizada nenhuma expressão que possa ser qualificada como injuriosa, difamatória ou caluniosa, nem visa atingir a honra, a imagem ou a intimidade do autor, atributos próprios do seu direito de personalidade.

As expressões "patético", "implicado na Lava Jato" e "desmoralizado", são meros adjetivos ou opiniões, que trazem apenas o ponto de vista do jornal sobre o autor, sem que isso signifique a opinião dos leitores, que devem fazer a devida crítica a tudo que leem. No mesmo sentido a palavra "infame", que se refere ao texto escrito, também não tem a carga ofensiva personalíssima descrita na exordial.

O autor, na condição de Senador da República, é homem público e certamente preparado para as críticas e situações que são absolutamente ordinárias para o cargo que ocupa. Está acostumado às calorosas discussões que envolvem o Parlamento e todo ambiente que o rodeia. Recebe, por isso, especialmente de seus adversários doses diárias de críticas. Por isso, não vislumbro no texto nada que não seja comum às críticas diárias que o autor já recebe, pelo que não deve ser tratada de forma diversa.

Desta forma, por entender que não consta no texto qualquer violação aos direitos personalíssimos do autor, tenho que o não acolhimento do pleito autoral é medida que se impõe.

Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.

JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com esteio no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Sentença publicada e registrada no PJ-e. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

ORIANA PISKE

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

